


ARTIGO 28-A, §14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O ACESSO AO ÓRGÃO REVISOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIA PROCESSUAL

ARTICLE 28-A, §14, OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE: ACCESS TO THE PUBLIC PROSECUTOR'S INTERNAL REVIEW BODY AS A PROCEDURAL GUARANTEE

Natalia de Barros Lima¹  

Northwestern Pritzker School of Law, EUA 
nataliadebarroslima@gmail.com

Gabriela Crespilho da Gama Madruga²  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil 
gabrielacgama@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20816206>

Resumo: O presente estudo tem como escopo a análise do art. 28-A, §14, do CPP, que assegura ao investigado a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público (MP) quando houver recusa na oferta do acordo de não persecução penal (ANPP). Sustenta-se tratar-se de norma de ordem pública, destinada a preservar o devido processo legal, a imparcialidade judicial e a separação de funções no sistema acusatório. Defende-se que, embora não exista direito subjetivo ao acordo, há direito subjetivo a uma decisão ministerial motivada, cuja revisão é de competência interna do MP, e não do Judiciário. A análise doutrinária e jurisprudencial do STF e do STJ demonstra que a negativa judicial de remessa configura indevida ingerência na esfera acusatória e viola a Constituição.

Palavras-chave: Ministério Público; acordo de não persecução penal; sistema acusatório; controle judicial; ordem pública.

Abstract: This paper examines Article 28-A, §14, of the Brazilian Code of Criminal Procedure, which mandates that, when a non-prosecution agreement (ANPP) is declined, the case records must be submitted to the internal review body of the Public Prosecutor's Office. It argues that this provision embodies a rule of public order that safeguards due process, judicial impartiality, and the separation of functions inherent in the accusatorial system. Although the defendant has no subjective right to the agreement itself, they are entitled to a reasoned prosecutorial decision, the review of which lies exclusively within the institutional sphere of the Public Prosecutor's Office. Jurisprudence from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice confirms that a judicial refusal to forward the records for supervisory review constitutes undue interference with prosecutorial functions and violates the Constitution.

Keywords: Public Prosecutor's Office; non-prosecution agreement; accusatorial system; judicial control; public order.

¹ Mestre em Direito pela Northwestern Pritzker School of Law (ror.org/02mr7vz40). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS. Advogada licenciada pela New York State Bar Association. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5725-2259>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8731396628723278>.

² Especialista em *Compliance* pelo Insper e em Direito Penal Econômico pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVLaw). Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (ror.org/006nc8n95). Integrante da Comissão da Advocacia Criminal da OAB/SP. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4036-6044>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1871458114904757>.

1. Introdução

A criação do acordo de não persecução penal (ANPP) pela Lei 13.964/2019 representou um marco no processo de consolidação da justiça penal negociada¹ no Brasil. O advento do instituto reafirma uma tendência global (**Vanconcellos, 2020**) de expansão dos mecanismos consensuais em matéria criminal, refletindo a opção legislativa por modelos menos onerosos ao sistema de justiça e potencialmente mais eficazes na pacificação social. Ao mitigar o caráter estritamente punitivo da persecução penal, o ANPP desloca o eixo do processo tradicional conflitivo para soluções baseadas na reparação do dano, na economia processual e na consensualidade.

Não se trata de inovação isolada, mas de medida inserida em um processo histórico de fortalecimento da justiça penal consensual no País. Desde a edição da Lei 9.099/1995, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a transação penal e a suspensão condicional do processo, passaram a ser admitidas respostas estatais alternativas à pena privativa de liberdade, fundadas nos princípios da proporcionalidade, da consensualidade e da racionalização da intervenção penal.

É relevante destacar que o ANPP surgiu, inicialmente, no âmbito do próprio Ministério Público, previsto no art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente ajustada pela Resolução 183/2018, e teve como referência o *Non-Prosecution Agreement* (NPA) norte-americano, previsto no *Justice Manual*², cuja celebração é de atribuição exclusiva do órgão acusador, muitas vezes sujeita à aprovação por instâncias superiores, como o *Assistant Attorney General*³ (§ 9-27.640 e § 9-27.641) (**Estados Unidos, 2018**). Nesses casos, a negociação ocorre diretamente entre o Departamento de Justiça (DOJ) e o investigado, em regra na fase pré-processual, sem intervenção judicial.

No Brasil, entretanto, o modelo negocial ministerial foi inicialmente questionado no Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 5.790 e 5.793, ajuizadas pelo Conselho Federal da OAB e pela Associação dos Magistrados do Brasil, sob o argumento de que o CNMP não deteria competência normativa sobre processo penal. O impasse foi superado como advento da Lei 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A no CPP, conferindo base legal expressa ao ANPP.

O dispositivo atribui ao MP um poder-dever funcional, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos. Assim, a discricionariedade ministerial no oferecimento do acordo é regrada e vinculada aos parâmetros normativos, de modo que eventual recusa demanda adequada fundamentação.

Nesse contexto, ganha especial relevo o §14 do art. 28-A do CPP, que assegura à defesa o direito de requerer a remessa dos autos ao órgão revisional do MP diante da recusa do oferecimento do acordo. O dispositivo institui um mecanismo de controle interno de legalidade que concretiza uma garantia processual do investigado, assegurando que a decisão ministerial negativa possa ser revista por instância hierárquica superior.

Com efeito, a remessa dos autos à instância revisora, quando requerida pela defesa, não está sujeita a controle de mérito pelo Poder Judiciário, cabendo ao magistrado apenas determinar seu encaminhamento, salvo em hipóteses de manifesta inadmissibilidade. Qualquer juízo valorativo sobre a conveniência da proposta configuraria usurpação das atribuições constitucionais do MP e violação aos princípios estruturantes do sistema acusatório. Diante disso, o presente artigo tem por objeto a análise do alcance e a natureza jurídica do §14º do art. 28-A do CPP, com o propósito de demonstrar que a recusa judicial de remessa dos autos ao órgão revisional ministerial configura ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções institucionais do MP. O problema central que orienta o artigo consiste em examinar em que medida a negativa judicial de remessa ao órgão revisor do MP viola os princípios constitucionais do sistema acusatório e do devido processo legal, ao permitir que o juiz exerça controle de mérito sobre decisão exclusiva da esfera acusatória.

2. A revisão ministerial como garantia processual

O legislador, ao introduzir o art. 28-A no CPP, atribuiu ao MP um poder-dever delimitado por requisitos objetivos e subjetivos legalmente previstos. Esse desenho normativo demonstra que a discricionariedade do órgão ministerial é regrada: a celebração do acordo somente pode ser afastada mediante manifestação idônea, devidamente fundamentada e compatível com os parâmetros legais.

Isso porque, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 2.038.947/SP (**Brasil, 2024**), de relatoria do Min. Rogério Schietti, embora não haja direito subjetivo do imputado ao acordo, subsiste direito subjetivo a uma manifestação ministerial adequadamente motivada. E nem poderia ser diferente, já que o MP tem o dever legal (art. 43, III, da Lei 8.625/93) e constitucional (art. 129, VIII, da CF) de fundamentar suas manifestações.

Atento a esse contexto, o legislador buscou assegurar ao investigado a possibilidade de revisão da recusa ministerial ao ANPP por instância superior do próprio MP. Para tanto, o §14 do art. 28-A do CPP estabelece que

no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

De modo análogo, o *Justice Manual* norte-americano (§§ 9-27.600, 9-27.640 e 9-27.641) prevê que a revisão de NPAs, em hipóteses específicas, deve ser realizada exclusivamente por instâncias superiores do próprio DOJ (**Estados Unidos, 2018**). Assim, também no modelo norte-americano, eventual reavaliação da negativa de celebração do acordo é de atribuição interna do órgão acusador, e não do Poder Judiciário, reforçando a separação funcional entre as atividades de acusar e julgar.

Com efeito, a possibilidade de requerer a reavaliação da negativa ministerial constitui verdadeira garantia processual⁴ do investigado, concebida como um instrumento de controle interno da legalidade e da racionalidade da persecução penal. Trata-se de norma cogente, que não confere ao magistrado qualquer margem de discricionariedade quanto ao seu cumprimento: em regra, havendo requerimento defensivo, impõe-se o dever de remeter os autos à instância revisora ministerial, sob pena de violação ao devido processo legal e de indevida interferência judicial na esfera de atribuições do MP.

Por ocasião do julgamento do REsp 2.126.729/SC, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça afirmou expressamente que

o § 14 do art. 28-A do CPP é norma de ordem pública, que não confere ao magistrado discricionariedade para avaliar o mérito da recusa ministerial, devendo remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público, salvo manifesta inadmissibilidade (**Brasil, 2025**).

Tal entendimento decorre diretamente da *ratio legis* do dispositivo, fundada no sistema acusatório consagrado pelo art. 129, I, da CF e reafirmado pelo art. 3º-A do CPP, segundo os quais a titularidade da ação penal pública — e, por consequência, a avaliação da conveniência e da oportunidade da proposta de ANPP — é atribuição exclusiva do MP.

Com o objetivo de reforçar a efetividade dessa garantia, o CNMP editou a Resolução 289/2024, alterando a Resolução 181/2017, para prever que o denunciado poderá requerer diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o ANPP (art. 18-G, §5º). Todavia, é evidente que tal previsão não é suficiente, já que a questão deve ser dirimida no âmbito da legislação ordinária, em conformidade com as balizas constitucionais que regem o sistema acusatório e a atuação do MP.

A jurisprudência dos tribunais superiores converge no sentido de que, uma vez requerida a remessa pela defesa, incumbe ao juiz apenas encaminhar os autos ao órgão revisional do MP. O

Superior Tribunal de Justiça, no HC 668.520/SP (Brasil, 2021a), reiterou que é vedado ao magistrado indeferir a remessa por razões de conveniência ou mérito. O Supremo Tribunal Federal, no HC 194.677/SP (Brasil, 2021b), assentou que a intervenção judicial se restringe à verificação de manifesta inadmissibilidade.

E, como esclarece o Ministro Sebastião Reis Júnior, a expressão “manifesta inadmissibilidade” abrange exclusivamente as hipóteses em que não verificados os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP: (i) crime sem violência ou grave ameaça; (ii) pena mínima inferior a quatro anos; e (iii) não ser o caso de arquivamento (Brasil, 2025). Fora dessas hipóteses, a remessa é obrigatória, e a negativa judicial implica violação ao devido processo legal, à imparcialidade judicial e à separação de funções entre acusar e julgar, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Contudo, não se pode ignorar a provisoriedade desses requisitos objetivos, uma vez que alterações supervenientes no enquadramento jurídico da conduta podem modificar o panorama e abrir espaço para o acordo. Foi o que reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 2.016.905/SP (Brasil, 2023), ao admitir a celebração do ANPP na fase recursal em razão da desclassificação do delito que reduziu a pena mínima cominada.

Aliás, também não se pode ignorar o alerta feito pelo Ministro Rogério Schiatti Cruz, no julgamento do REsp 2.038.947/SP, quanto ao risco de excesso voltado a obstar o acesso à solução negocial. Segundo o Ministro, é possível que, ao apresentar a denúncia, o MP exagere, seja quanto à gravidade da tipificação escolhida, seja quanto ao número de condutas atribuídas ao acusado. Nos Estados Unidos, essa prática é conhecida como *overcharging* e costuma induzir o investigado a celebrar um acordo de *plea bargain*⁵, justamente para evitar o risco de enfrentar um processo criminal mais gravoso (Husak, 2008, p. 22-23).

No Brasil, em razão dos limites legais — especialmente relacionados ao patamar da pena — para a aplicação dos institutos despenalizadores, verifica-se fenômeno análogo, ainda que em sentido inverso: o excesso na imputação não conduz o réu a aceitar um acordo, mas, ao contrário, impede que ele preencha os requisitos legais para dele se beneficiar, configurando uma espécie de “*overcharging* às avessas” (Brasil, 2021b).

Em situações como essa, é provável que o excesso acusatório não resista ao avanço da persecução penal, de modo que a classificação jurídica dos fatos ou o número de condutas imputadas possa vir a ser alterado (em hipóteses de *mutatio libeli*, *emendatio libeli*, decisões de procedência parcial ou desclassificação da conduta etc.), viabilizando a solução consensual em momento posterior (Brasil, 2023).

Dessa forma, reforça-se a compreensão de que o ANPP pode ser proposto a qualquer tempo até o trânsito em julgado da condenação, revelando seu caráter dinâmico, diretamente vinculado à conformação jurídica da imputação e ao desenvolvimento do iter processual.

Se até mesmo os pressupostos de admissibilidade do ANPP se mostram relativos e suscetíveis de modificação ao longo da persecução penal, ainda mais evidente se torna a inexistência de justificativa a legitimar que o judiciário obste o acesso do investigado à instância revisora ministerial. Ao magistrado, nesse contexto, cabe atuação estritamente vinculada, limitada ao dever de determinar a remessa dos autos ao órgão superior do MP sempre que provocado pela defesa, sob pena de violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal.

A partir dessa constatação, impõe-se enfrentar as consequências jurídicas decorrentes da inobservância do comando previsto no art. 28-A, §14, do CPP. Com efeito, a negativa judicial de encaminhamento dos autos não constitui irregularidade meramente formal, mas representa ingerência indevida na esfera de atribuições constitucionais do MP, apta a produzir efeitos concretos sobre a validade da persecução penal e a legitimar a atuação defensiva por meio de instrumentos específicos de controle.

A depender do momento processual, a decisão judicial que obstaculiza a remessa dos autos ao órgão revisional do MP poderá ser impugnada por meio da impetração de *habeas corpus*, na medida em que a restrição indevida ao mecanismo revisional previsto no art. 28-A, § 14, do CPP projeta repercussões concretas sobre o direito de liberdade do acusado, uma vez que o impede de usufruir de solução consensual expressamente prevista pelo legislador, expondo-o ao risco de submissão à persecução penal tradicional e, em última análise, à eventual imposição de pena privativa de liberdade.

Além disso, o não esgotamento da via negocial repercute diretamente na própria viabilidade da persecução penal, porquanto compromete o interesse de agir da acusação. Isso porque, enquanto não oportunizada a revisão interna da recusa ministerial, resta maculado o preenchimento dos pressupostos para o recebimento da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP, questão que igualmente pode ser suscitada em sede de *habeas corpus*.

Em situações mais extremas, nas quais a ingerência judicial comprometa a própria estrutura acusatória do processo e subverta a repartição constitucional de funções, admite-se a arguição de nulidade absoluta, em razão da violação ao devido processo legal, à imparcialidade judicial e à separação funcional entre acusar e julgar (art. 564, I, CPP).

Repise-se que, com a finalidade de evitar ingerências indevidas do Poder Judiciário sobre o ANPP, o CNMP editou a Resolução 289/2024, que alterou a Resolução 181/2017, para prever a possibilidade de o denunciado requerer diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o ANPP (art. 18-G, §5º). Todavia, a redação do dispositivo revela-se imprecisa, na medida em que faz remissão ao prazo do pedido de remessa previsto no §14 do art. 28-A do CPP, sem esclarecer se tal mecanismo se destina a combater eventual negativa judicial de encaminhamento ou se pretende substituir o próprio pedido de remessa formulado nos autos.

À luz do exposto, evidencia-se que o §14 do art. 28-A do CPP não consagra mera faculdade procedimental, tampouco mecanismo acessório da justiça penal negociada, mas verdadeira garantia processual estruturante modelo acusatório. Ao assegurar o acesso do investigado à instância revisora do MP, o legislador instituiu um limite normativo claro à atuação judicial, vedando qualquer controle de mérito sobre a recusa ministerial e preservando a repartição constitucional de funções entre acusar e julgar.

Trata-se, portanto, de norma cogente e de ordem pública, cuja inobservância compromete a regularidade da persecução penal e desnatura o próprio desenho institucional do ANPP, concebido como instrumento de racionalização do sistema penal e de efetivação do devido processo legal.

3. Conclusão

Ao prever que a recusa ministerial à proposta de ANPP possa ser submetida à revisão por instância superior do próprio órgão acusador, o art. 28-A, §14, do CPP instituiu um mecanismo de controle interno de legalidade, que se consolida como garantia processual do investigado. Isso porque, ainda que o acusado não detenha direito subjetivo à celebração do acordo, tem assegurado o direito subjetivo a uma manifestação ministerial idônea, devidamente fundamentada, em conformidade com os parâmetros legais e a revisão sobre eventual negativa de oferecimento do acordo.

Conforme demonstrado, o controle revisional do ANPP configura matéria interna corporis do MP, à semelhança do modelo adotado no sistema norte-americano para os NPAs, em que a revisão hierárquica é prerrogativa exclusiva do órgão de acusação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reafirmado essa premissa, delimitando a atuação judicial ao controle de legalidade, vedada qualquer incursão no campo discricionário da oportunidade ou do mérito da recusa.

Cuida-se, portanto, de norma cogente e de ordem pública, que impõe ao magistrado o dever de determinar a remessa dos autos à instância revisora sempre que houver provocação da defesa, sem margem para juízo de conveniência ou filtragem valorativa. A intervenção judicial além desse limite configura ingerência indevida nas funções institucionais do MP e afronta a separação de funções processuais que estrutura o sistema acusatório positivado nos arts. 129, I, da CF, e 3º-A do CPP.

Nesse contexto, a negativa de remessa, quando requerida pela defesa, frustra a finalidade do instituto, compromete a coerência do modelo de justiça penal consensual instituído pelo legislador reformista e vulnera o devido processo legal, além de afetar a imparcialidade judicial e subverter a divisão funcional entre acusar e julgar — pilares de legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Ao impedir o acesso do investigado à instância revisora do Ministério Público, o magistrado extrapola os limites de sua atuação constitucionalmente vinculada e introduz desequilíbrio funcional incompatível com o sistema acusatório.

É justamente dessa ruptura estrutural que decorrem consequências jurídicas relevantes, as quais transcendem o plano meramente formal para atingir a própria validade da persecução penal. A depender do momento processual e da intensidade da ingerência judicial, a negativa de remessa pode configurar constrangimento ilegal, passível de correção pela via do *habeas corpus*, comprometer o interesse de agir da acusação — na medida em que não exaurida a via negocial expressamente assegurada pelo legislador — ou, em hipóteses mais graves, conduzir à declaração de nulidade absoluta da persecução penal, por violação direta às garantias estruturantes do processo penal democrático.

Conclui-se, assim, que o §14 do art. 28-A do CPP desempenha papel central na conformação constitucional do ANPP. Sua observância não apenas assegura a efetividade da justiça penal consensual, como também preserva a coerência do modelo acusatório, reafirma a separação funcional entre acusar e julgar e fortalece a legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

LIMA, Natalia de Barros; MADRUGA, Gabriela Crespilho da Gama. Artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal brasileiro: o acesso ao órgão revisor do Ministério Público como garantia processual.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 17-20, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20816206. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2434. Acesso em: 1 jul. 2026.

Notas

- ¹ De acordo com Vasconcellos (2018, p. 50), a justiça criminal negociada pode ser definida como “modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes — acusação e defesa — a um acordo de colaboração processual [...] fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes”.
- ² O *Justice Manual* é o guia oficial do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que reúne normas, diretrizes e princípios internos para a atuação dos procuradores federais, disciplinando, entre outros temas, os acordos de não persecução. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm>. Acesso em: 3 out. 2025.
- ³ Cargo de direção do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, exercido por promotores que chefiam divisões especializadas. Sua atuação inclui a supervisão e aprovação de negociações relevantes, como certos acordos de não persecução. Disponível em: <https://www.justice.gov/agencies/chart>. Acesso em: 3 out. 2025.
- ⁴ Conforme afirma o Professor Gustavo Badaró (2024, p. 49), “as diversas garantias constitucionais, embora tenham operacionalidade em si e

isoladamente, ganham força quando atuam de forma coordenada e integralmente, constituindo um sistema ou um modelo de garantias processuais”.

- ⁵ O *plea bargain* é o acordo pelo qual o acusado se declara culpado ou não contesta a acusação, em troca de concessões oferecidas pelo titular da ação penal, como a redução da pena. Nos Estados Unidos é disciplinado pela *Federal Rule of Criminal Procedure 11*, que exige homologação judicial para verificação da voluntariedade da confissão, a compreensão de seus efeitos e a existência de base fática suficiente para a admissão de culpa. Já o NPA é um ajuste pelo qual o titular da ação penal se compromete a não oferecer denúncia caso determinadas condições sejam atendidas, como o pagamento de multas, a cooperação em investigações ou a adoção de medidas de compliance. Diferentemente do que ocorre no *plea bargain*, e justamente porque não há o oferecimento da denúncia, o NPA não pressupõe confissão de culpa nem requer homologação judicial. Por decorrer da própria discricionariedade do DOJ, o NPA não se encontra positivado nas *Federal Rules of Criminal Procedure*, mas tem fundamento nos §§ 9-27 e 9-28 do *Justice Manual* do DOJ.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp n. 2.016.905/SP*. Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 7/3/2023, DJe: 14/4/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *HC 668.520/SP*. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/8/2021, DJe: 16/8/2021b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *Resp n. 2.038.947/SP*. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/9/2024, DJe: 23/9/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *REsp n. 2.126.729/SC*. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 1/7/2025, DJe: 7/7/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *HC 194677*. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021, DJe de 12/8/2021a.

ESTADOS UNIDOS. Department of Justice. *Organization Chart*. Washington, D.C.: DOJ, 2018. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-27000-principles-federal-prosecution#9-27640>. Acesso em: 22 jun. 2026.

HUSAK, Douglas. *Overcriminalization: The Limits of the Criminal Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.



Recebido: 3 nov. 2025. Aprovado: 6 jan. 2026. Última versão das autoras: 20 fev. 2026.